



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 432:

Manda publicar, com as alterações constantes da presente portaria, no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas vigorar, o Decreto-Lei n.º 33 250 (penalidades a aplicar pelas transgressões das leis e regulamentos sobre os serviços de estatística).

Ministério da Economia:

Despacho:

Determina que o sistema de recolha de leite destinado ao consumo público e à indústria, estabelecido pelo Decreto n.º 39 178, se aplique à área de acção do Grémio da Lavoura de Braga.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 16 432

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nelas vigorar, o Decreto-Lei n.º 33 250, de 19 de Novembro de 1943, com as seguintes alterações:

I

Das transgressões estatísticas

- Artigo 1.º
§ único.
a)
b) Quaisquer actos ou omissões contrários aos princípios consagrados pelas disposições legais vigentes em matéria de centralização, autoridade e segredo estatístico.
Art. 2.º
§ 1.º
§ 2.º Pelas transgressões estatísticas a que derem azo, no desempenho dos seus cargos, os funcionários públicos, os funcionários e magistrados da administração local serão exclusivamente os mesmos responsáveis de baixo do ponto de vista civil, disciplinar e penal, consoante o preceituado nas disposições legais aplicáveis.
Art. 3.º

II

Das multas aplicáveis

Art. 4.º Serão punidas com multa de 10\$ a 300\$ ou de 5 a 50 rupias no Estado da Índia e de 2 a 50 patacas nas províncias de Macau e Timor as seguintes transgressões:

- 1.º
2.º
3.º

Art. 5.º Serão punidas com multa de 50\$ a 1.000\$, de 10 a 200 rupias no Estado da Índia e de 10 a 200 patacas nas províncias de Macau e Timor as transgressões seguintes:

- 1.º
2.º
3.º

Art. 6.º Serão punidas com multa de 50\$ a 2.000\$, de 10 a 400 rupias no Estado da Índia e de 10 a 400 patacas nas províncias de Macau e Timor as transgressões estatísticas seguintes:

- 1.º
2.º
3.º

4.º Publicação de elementos estatísticos sem se ter obtido prévia aprovação das repartições ou secções de estatística das respectivas províncias e do Estado da Índia ou em contrário de quaisquer normas delas emanadas;

5.º Notação de elementos estatísticos que, em virtude do seu carácter de interesse geral, sejam da competência exclusiva dos respectivos serviços de estatística, de harmonia com a legislação vigente;

- 6.º

§ único. Considera-se expressa negação de fornecimento de informações a recusa, por parte do destinatário, de quaisquer documentos enviados pelas repartições ou secções de estatística respectivas, pelo correio registados e com aviso de recepção.

Art. 7.º Serão punidas com a multa de 10\$ a 200\$, de 5 a 40 rupias no Estado da Índia e de 5 a 40 patacas nas províncias de Macau e Timor todas as transgressões estatísticas não expressamente mencionadas nos artigos anteriores.

- § único.

III

Aplicação e pagamento das multas

- Art. 8.º
§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º
Art. 9.º
1.º

- 2.º
- 3.º
- 4.º
- 5.º A falta de resposta aos officios enviados pelas repartições ou secções de estatística respectivas;
- 6.º

Art. 10.º As multas applicadas por transgressão estatística entrarão totalmente nos cofres do Tesouro, sob a rubrica orçamental «Rendimentos dos serviços de estatística».

Art. 11.º
§ 1.º As guias serão passadas em triplicado e enviadas à Repartição de Fazenda do concelho ou circumscrição.

§ 2.º O secretário de Fazenda enviará aos respectivos serviços de estatística, dentro dos seis dias seguintes ao pagamento, um dos exemplares das guias.

Art. 12.º Se dentro dos vinte dias immediatos ao termo do prazo para o pagamento voluntário da multa, residindo o transgressor na provincia, ou nos sessenta dias seguintes, se residir na metrópole ou em outra provincia ultramarina, não tiver dado entrada nos respectivos serviços de estatística o exemplar da guia da multa comprovativo do pagamento serão os autos remetidos à Repartição de Fazenda ou ao juízo das execuções fiscaes competente, a fim de se proceder à cobrança coerciva da multa.

§ único. A Repartição de Fazenda ou o juízo das execuções fiscaes competente informará os respectivos serviços de estatística dos resultados da execução e, no caso de a multa ter sido liquidada, da data do pagamento.

IV.

Do processo de transgressão estatística

Art. 13.º Todas as entidades a quem, por lei ou regulamento, incumbe auxiliar os serviços de notação das repartições ou secções de estatística, ou por intermédio de quem tais serviços se realizem, deverão comunicar-lhes as transgressões estatísticas de que tiverem conhecimento.

§ único. A entidade participante terá direito a receber 25 por cento da importância da multa sempre que se lhe não applique o Decreto-Lei n.º 26 115, artigo 14.º, e seja estranha a qualquer dos organismos aos quais por lei estejam confiadas quaisquer das funções de notação, elaboração, publicação ou comparação de elementos estatísticos, nas condições previstas na base II, § único, inscrevendo-se anualmente verba para o seu pagamento no orçamento geral da provincia, sob a rubrica:

Art. . . . Despesas de fiscalização:

- 1) . . .
- 2) Participação em multas.

Art. 14.º As repartições ou secções de estatística, sempre que tenham conhecimento directo ou indirecto da existência da transgressão estatística, enviarão ao arguido, pela secretaria, aviso para no prazo de trinta dias, contados da data da recepção, expor, querendo, os motivos da sua defesa.

§ 1.º Quando o arguido resida na metrópole ou em outras provincias ultramarinas o prazo será fixado

atendendo às circunstâncias de cada caso, nunca podendo ser inferior a sessenta dias.

§ 2.º
Art. 15.º Findo o prazo estabelecido no artigo anterior e no seu § 1.º sem que tenha chegado a defesa do arguido, o chefe da repartição ou secção de estatística a que a transgressão respeitar fixará o quantitativo da multa e mandará passar as guias mencionadas no artigo 11.º

§ 1.º Os prazos para o pagamento voluntário serão de vinte e sessenta dias, contados da data da expedição das guias, respectivamente para a própria provincia e para o restante território nacional.

§ 2.º Nunca poderão obstar a este procedimento a recusa do arguido a aceitar o aviso enviado nos termos do artigo anterior ou o facto de o não ter ido buscar à estação telégrafo-postal no prazo estabelecido pelas respectivas direcções ou repartições dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 16.º

Art. 17.º Da decisão proferida em processo de transgressão estatística cabe recurso para o director de serviços ou chefe da repartição de que dependam, conforme os casos, as repartições ou secções de estatística respectivas.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Da decisão do director de serviços ou do chefe de repartição a que se refere o artigo 17.º não há recurso.

Art. 18.º Os documentos autênticos officiais de que constem decisões inapeláveis proferidas em processo de transgressão estatística terão para efeitos de cobrança coerciva natureza de título exequível.

Art. 19.º Não serão contadas custas nos processos de transgressão estatística na parte corrida nas repartições ou secções de estatística e os arguidos podem apresentar as suas defesas e recursos sem dependência de formalidades especiais.

Art. 20.º

Art. 21.º O Ministro do Ultramar resolverá, por despacho, as dúvidas surgidas na interpretação e applicação do presente decreto-lei aos casos correntes.

Ministério do Ultramar, 9 de Outubro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as provincias ultramarinas. — *R. Ventura*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas



Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto n.º 39 178, de 20 de Abril de 1953, determino que o sistema de recolha e comércio de leite destinado ao consumo público e à indústria, estabelecido naquele diploma, se applique desde já à área de acção do Grémio da Lavoura de Braga.

Ministério da Economia, 30 de Setembro de 1957. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.